



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730754/2014-75
ACÓRDÃO	3401-014.040 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO MARCOS ROBERTO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DEFERTILIZANTES LTDA

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constata a existência de erro material verificado no relatório do acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração como embargos inominados para a correção da falha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração sem efeitos infringentes para correção do erro material conforme voto do relator.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva, que assim constou no despacho de admissibilidade:

Em sessão plenária de 16 de abril de 2024, foi julgado o Recurso Voluntário interposto pela pessoa jurídica TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3401-012.809, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009 PIS/COFINS. PERDÃO DE DÍVIDA. RECEITA FINANCEIRA. ALÍQUOTA ZERO.

LANÇAMENTO ANULADO O perdão de dívida é receita financeira que, à época da lavratura da autuação, estava sujeita a alíquota zero das contribuições, razão pela qual deve ser anulada a autuação.

A decisão foi assim registrada:

A parte dispositiva do acórdão foi assim registrada na Ata de Julgamento:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a vinculação com o processo judicial transitado em julgado, vencido o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (relator), e dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva. O Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues acompanhou o relator pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Entretanto, verifica-se inexatidão material devida a lapso manifesto na parte dispositiva do acórdão, qual seja, o fato de que o relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto votou na reunião de julgamento do mês de março de 2023.

Neste sentido, a parte dispositiva do Acórdão nº 3401-012.809 deve constar a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a vinculação com o processo judicial transitado em julgado, vencido o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (relator), e dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva. O Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues acompanhou o relator pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

O Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto votou na sessão de julgamento do dia 22 de março de 2023.

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de inexatidão material devida a lapso manifesto, oponho os presentes Embargos, com fundamento no art. 117 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 e proponho a devolução do

processo à DIPRO de modo a providenciar o sorteio do presente Embargos dentre os Conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

MARCOS ROBERTO DA SILVA Conselheiro da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Conselheiro Marcos Roberto Silva, eis que atende os requisitos formais e merece ser admitido.

Em verdade, houve um erro material no acórdão, conforme apontado abaixo:

A parte dispositiva do acórdão foi assim registrada na Ata de Julgamento:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a vinculação com o processo judicial transitado em julgado, vencido o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (relator), e dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva. O Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues acompanhou o relator pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Entretanto, verifica-se inexatidão material devida a lapso manifesto na parte dispositiva do acórdão, qual seja, o fato de que o relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto votou na reunião de julgamento do mês de março de 2023.

Neste sentido, a parte dispositiva do Acórdão n o 3401-012.809 deve constar a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a vinculação com o processo judicial transitado em julgado, vencido o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (relator), e dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva. O Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues acompanhou o relator pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

O Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto votou na sessão de julgamento do dia 22 de março de 2023.

Diante do todo o exposto, voto em conhecer dos embargos sem efeitos infringentes

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior